**PROCESSO**: **n º** 2000-030297/2015

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU – GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA

**Assunto:** Requerimento

**Detalhes:** Sol. Aquisição de Peças e Serviços

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-030297/2015, em 01 (um) volume, com 69 (sessenta e nove) fls., que versa sobre conserto ou reparo do veículo Peugeot de placa ORM 6935, através da empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$1.823,01 (hum mil oitocentos e vinte e três reais e um centavo).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 69), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 08/11, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

1. ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06);
2. LASER PEÇAS E MANUTEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ: Nº 01.774.047/0001-75) e
3. NBC NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: Nº 10.800.969/0001-09);

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP**, fl. 12/13. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

2 **– APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela servidora da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06),** que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.14/15). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Luci Francisca dos Santos, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos, sem assinatura (fl. 43).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços, datada de 28/11/2016, sem assinatura da gestora da SESAU a época, (fl. 41).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18011 e 2016NE18015**) às fls. 45/46, ***não possuem assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5- DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE E NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA** – As folhas 56/57 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000.000.463, da Empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, E e a NFS – e nº 00000000382, datadas de 02/01/2017, atestadas pela Assessoria Técnica de Frota, José Carlos Balbino Cavalcante.

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$62.381,64, distribuídos em 46 ordens bancárias dentre as quais possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 51/55, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, vencidas.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 63 verifica-se Despacho S/N, datado de 10/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total **R$1.823,01 (hum mil oitocentos e vinte e três reais e um centavo).**

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO - EPP. (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**